

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:469

Atendendo à falta de pessoal existente nas diversas brigadas da armada e à necessidade de se ir promovendo o adestramento de praças para guarnecerem os navios em construção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, em harmonia com as disposições estabelecidas no regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado por decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, sejam admitidos na armada até 300 voluntários como praças de marinhagem, devendo satisfazer às condições seguintes:

- 1.º Ser cidadão português;
- 2.º Ter de idade dezas seis a vinte anos feitos no ano civil da admissão;
- 3.º Ter bom comportamento atestado por certidões dos registos criminal e policial;
- 4.º Ter boa aptidão física;
- 5.º Ter altura mínima de 1^m,65;
- 6.º Ter autorização legal dos pais, ou de quem legalmente os represente, para assentar praça na armada por seis anos como voluntário;
- 7.º Ter como mínimo de habilitações literárias: instrução primária do 2.º grau (4.ª classe) ou habilitações oficiais equivalentes; comprovadas por diploma.

São condições de preferência:

- 1.º Ser de profissão marítima ou ter prática comprovada em algum dos officios seguintes: serralheiro, torneiro, ferreiro, caldeireiro, carpinteiro, barbeiro, alfaiate ou sapateiro ou quaisquer outros que possam interessar às brigadas;
- 2.º Ter mais habilitações literárias;
- 3.º Ser filho de militar da armada;
- 4.º Ser pobre ou órfão de pai.

Os concorrentes deverão remeter ou entregar ao comando dos serviços auxiliares de marinha, até trinta dias da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, os seus requerimentos, acompanhados dos respectivos documentos, e, depois de previamente seleccionados pelas brigadas, serão submetidos a uma junta médica, a fim de julgar das suas condições físicas para o serviço da armada, sendo depois os que forem julgados aptos por esta junta alistados condicionalmente, e o seu alistamento apenas se tornará definitivo quando hajam concluído com aproveitamento o curso do 1.º grau de especialização.

Durante o período de alistamento condicional podem os voluntários ser abatidos ao efectivo da armada quando as autoridades pelas suas qualidades ou comportamento o entendam conveniente.

As despesas de transporte e alimentação dos concorrentes são da sua própria conta até o seu alistamento.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1932.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:893

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, seus Anexos I e II, e bem assim ao Acto final da mesma Convenção, assinados em Londres em 31 de Maio de 1929.

§ único. O Governo aderirá, quando julgar oportuno, em nome das colónias portuguesas, ou de alguma ou algumas delas, aos mencionados instrumentos diplomáticos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão, novamente se publica o § 8.º da base III, publicada com o decreto n.º 21:879, de 18 de Novembro de 1932:

§ 8.º A Companhia, devidamente autorizada pelo Governo, emitirá obrigações ao portador, de valor nominal de 500\$, até o limite de 180:000, a uma taxa que não poderá exceder o juro efectivo de 7 por cento no momento da emissão.

As obrigações serão colocadas por meio de subscrição pública.

Gabinete do Ministro, 21 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o artigo 9.º do decreto n.º 21:697, de 19 de Setembro de 1932:

Art. 9.º As despesas das obras de melhoramentos urbanos solicitadas pelos corpos ou corporações administrativas ou comissões de iniciativa e constantes do plano

aprovado pelo Governo serão repartidas pelo Estado e por esses organismos, cabendo ao primeiro o encargo do projecto, assistência técnica e os encargos da mão de obra ou outros, até o limite de 50 por cento do custo total da obra, e aos segundos os restantes encargos, nomeadamente a aquisição de terrenos, fornecimentos de materiais e seu transporte.

Gabinete do Ministro, 21 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Rectificações

Por terem sido publicados com inexactidões, novamente se publicam a alínea c) do artigo 47.º, a alínea a) do artigo 109.º e o artigo 116.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932:

Artigo 47.º

c) Pela abertura de trabalhos de melhoramentos rurais e de estradas, a cargo da Junta Autónoma de Estradas.

Artigo 109.º

a) Melhoramentos rurais e estradas, a cargo da Junta Autónoma de Estradas.

Artigo 116.º A participação do Estado nos salários dos operários e trabalhadores ocupados em trabalhos de melhoramentos rurais e de estradas e nos de melhoramentos urbanos, na parte referente à construção, reparação e transformação de escolas primárias, será paga pelas dotações destes serviços, sem encargo para o Comissariado.

Gabinete do Ministro, 21 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 19 de Novembro de 1932, foi autorizado o reforço da verba da rubrica «Chefes de secção», do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1932-1933, com a importância de 15.222\$, a sair dos saldos das restantes rubricas do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929. (Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro de 1932).

Lisboa, 22 de Novembro de 1932.— O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Decreto n.º 21:894

Atendendo a que se mantém a instabilidade monetária e económica, que determinou a publicação do decreto n.º 16:659, suspendendo os artigos 17.º, 19.º, 21.º, 29.º e 36.º da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), ratificada pelo Governo Português, em Berna, em 1 de Dezembro de 1928;

Atendendo que por consequência se torna necessário manter as disposições do referido decreto, de acôrdo com o procedimento da maioria dos países ligados pela refe-

rida Convenção, nomeadamente a Espanha, por cujas linhas se faz o serviço internacional de Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até a data da entrada em vigor do texto que venha a resultar da próxima conferência de revisão da Convenção Internacional relativa aos transportes de mercadoria sem caminhos de ferro (C. I. M.) o prazo indicado no artigo 1.º do decreto n.º 16:659, de 25 de Março de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 21:895

Considerando que o artigo 10.º do decreto n.º 3:435, de 8 de Outubro de 1917, determina que a inspecção o fiscalização das escolas do ensino primário da colónia de Cabo Verde sejam exercidas por dois inspectores, um destinado ao círculo de Sotavento, com sede na Praia, e outro ao de Barlavento, com sede em S. Vicente;

Considerando que tais lugares se encontram vagos, não havendo quem a elles concorra por virtude da escassez dos vencimentos, e que, a bom do ensino, convém modificar esta situação, reduzindo-se porém a um só os dois círculos actualmente existentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os círculos escolares de Sotavento e de Barlavento da colónia de Cabo Verde, bem como os dois lugares de inspector do ensino primário, criados pelo decreto n.º 3:435, de 8 de Outubro de 1917.

Art. 2.º São mantidos os serviços de inspecção o fiscalização a que alude o artigo 10.º do citado diploma, criando-se na Praia, para o seu desempenho, uma inspecção escolar, directamente subordinada ao governador